



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

0024049-16.2025.5.24.0106

Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/09/2025

Valor da causa: R\$ 28.750,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ANDRÉIA CARLA LODI

ADVOGADO: RAFAELA VIANNA MIRANDA DE REZENDE

ADVOGADO: EMANUELLE MARIA DA COSTA LIRA

TESTEMUNHA: ----- PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

TESTEMUNHA: -----

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO



PROCESSO N° 0024049-16.2025.5.24.0106 - RORSum

A C Ó R D Ã O

2ª Turma

Relator : Des. JOÃO MARCELO BALSANELLI

Recorrente : -----.

Advogado : Leonardo Santini Echenique

Recorrida : -----

Advogadas : Andréia Carla Lodi e outras

Origem : VARA DO TRABALHO DE FÁTIMA DO SUL/MS

SENTENÇA DA LAVRA DO EXMO. JUIZ DO TRABALHO

LEONARDO ELY

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS DO VOTO

1 - CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso. Ciência da sentença em 7.8.2025 (Expedientes do PJe). Recurso ordinário interposto pela ré em 18.8.2025 (f. 525).

Regular a representação processual (f. 344-345, 340 e 341-343).

Satisfeito o preparo.

Custas processuais f. 564-564.

Seguro-garantia f. 547-563, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1, de 16.10.2019.

ID. de9898a - Pág. 1

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

2 - MÉRITO

2.1 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Na sentença foi reconhecido que a dispensa da autora, ocorrida em 2.12.2024, às vésperas de cirurgia previamente agendada para 4.12.2024, deu-se de forma discriminatória, diante da ciência da ré sobre a condição clínica da trabalhadora e da ausência de justificativa plausível para o desligamento.

A ré sustenta que exerceu regularmente seu poder potestativo e que não houve nenhuma comunicação formal da autora sobre a cirurgia. Alega que a rescisão contratual decorreu exclusivamente de critérios internos de desempenho e organização.

Sem razão a recorrente.

A prova oral demonstra que a empresa tinha conhecimento da condição de saúde da autora. A única testemunha ouvida, superior hierárquico da obreira à época, confirmou o recebimento de atestados médicos, bem como a ciência da data do procedimento cirúrgico. Informou, ainda, que comunicou tais informações a seus superiores, revelando que a informação circulava na estrutura de comando da ré.

Ainda que a autora não tenha apresentado documento formal solicitando afastamento, foi demonstrado que a cirurgia estava marcada e que essa circunstância era conhecida pela ré.

A alegação de baixo desempenho não se sustenta, pois não foi acompanhada de nenhuma prova nesse sentido, tampouco houve avaliação funcional registrada. A única testemunha ouvida, ----, indicada pela recorrida, confirmou que a autora vinha desempenhando bem suas atribuições e que não existem avaliações de desempenho na empresa ré (11min20seg).

A dispensa discriminatória fere de forma clara direitos básicos assegurados pela Constituição. Viola os objetivos fundamentais da República de combater a pobreza, reduzir desigualdades e promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza (art. 3º, III e

ID. de9898a - Pág. 2

IV, da CF). Também contraria o dever de boa-fé nas relações jurídicas (art. 187 do Código Civil), ao usar um direito - como o de demitir - de forma abusiva, sem respeito aos limites éticos, sociais e morais. A boa-fé veda o uso distorcido de direitos para prejudicar o outro.

Além disso, a rescisão discriminatória ignora valores centrais do Estado brasileiro, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF). Coloca o interesse econômico acima da saúde, da honra e da condição humana do trabalhador.

Dessa forma, a dispensa operada em momento sensível, sem causa objetiva e com ciência prévia da situação clínica da trabalhadora, configura conduta abusiva e discriminatória, violando os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde e da função social do contrato, como reconhecido pelo juízo de origem.

Nego provimento.

2.2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A sentença de origem fixou indenização por danos morais em razão da dispensa discriminatória da autora, considerando a fragilidade emocional decorrente da perda do emprego em momento de enfermidade e tratamento médico iminente.

A ré pretende afastar a condenação ou, alternativamente, reduzir o valor arbitrado. Argumenta que não houve violação à dignidade da autora, tampouco dolo ou culpa em sua conduta, além de alegar ausência de efetivo abalo moral.

Não procede a insurgência.

A jurisprudência é firme no sentido de que a dispensa discriminatória presume o dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto. A ruptura do contrato de trabalho em contexto de vulnerabilidade pessoal, especialmente com proximidade de intervenção cirúrgica e afastamento médico, é causa suficiente para gerar abalo emocional e insegurança.

O valor fixado (R\$15.000,00) observa os parâmetros legais e jurisprudenciais: respeita a extensão do dano, o porte econômico da ré e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se evidencia descompasso que justifique modificação.

Nego provimento ao recurso.

2.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A ré pugna pela exclusão da condenação aos honorários advocatícios, por inversão da sucumbência.

Eventualmente, pretende a redução do percentual.

Sem razão.

Mantida a sucumbência da ré, são devidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença (CLT, art. 791-A, § 3º).

Com relação ao percentual, a sentença também deve ser mantida, porquanto a fixação dos honorários (10% - f. 496) atende aos critérios do § 2º do art. 791-A da CLT e se encontra em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo nas razões recursais elementos suficientes a embasar a redução pretendida.

Nego provimento.

POSTO ISSO

Participaram deste julgamento:

Desembargador João de Deus Gomes de Souza (Presidente da 2ª Turma);

Desembargador Francisco das C. Lima Filho; e

Desembargador João Marcelo Balsanelli.

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, após o representante do Ministério Público do Trabalho ter-se manifestado verbalmente pelo prosseguimento do feito, por unanimidade, aprovar o

relatório oral, conhecer do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo da ré e das contrarrazões

ID. de9898a - Pág. 4

e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto Desembargador João Marcelo Balsanelli (relator).

Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2025.

JOÃO MARCELO BALSANELLI
Desembargador do Trabalho
Relator



